# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

# PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2015

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

Autor: Deputado BETO ROSADO Relator: Deputado CABUÇU BORGES

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estender o incentivo tarifário atualmente definido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, ao consumo de energia elétrica associado à atividade de "exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana", e ampliar o período de aplicação do desconto para as atividades "desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não".

Conforme explica o autor na justificação da matéria:

"Em vários centros urbanos e rurais, a escassez do fornecimento normal provocou o uso intensivo da captação por meio de poços, com auxílio de motor bomba para elevação da água até a superfície, o que já é uma tendência mundial.

Sucede-se, que o consumo de energia pode ser elevado e o valor presente do custo operacional com energia elétrica, ao longo da vida útil, pode ultrapassar o próprio custo inicial de construção do poço. A elevação das tarifas de energia,

ocorridas nos últimos anos, representam fortes empecilhos para estimularem a instalação de poços para captação de água através do bombeamento elétrico.

Certamente, a redução da tarifa de energia a que se propõe esse projeto de lei, refletiria no melhoramento do rendimento dos sistemas de bombeamento dos poços, proporcionando a subsistência de milhares de famílias que vivem atormentadas pela seca, bem como o desenvolvimento das atividades rurais desempenhadas nas propriedades dos pequenos e médios produtores que, diga-se de passagem, representam 84% das propriedades rurais brasileiras. Ademais, pode-se concluir por um potencial de crescimento possível, tanto para a produção agrícola e aquicultura, quanto para a compra de equipamentos de bombeamento elétrico com a finalidade de exploração de poços semi-artesianos."

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de Minas e Energia – CME, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma do Parecer oferecido pelo Relator da matéria, o Ilustre Deputado NELSON MARQUEZELLI.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea "f", do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Atualmente, o dispositivo que a proposição em análise pretende modificar estabelece que:

"Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às <u>unidades consumidoras classificadas na Classe</u> Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aqüicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput.*" (destacamos)

O Projeto de Lei em exame objetiva estender os descontos tarifários à atividade de exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana e ampliar o período de aplicação do desconto para as atividades "desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não".

À luz da Constituição Federal e das normas que definem as classes de consumo de energia elétrica, a atividade de "exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana", é <u>atividade de fornecimento de água</u>, cuja competência é municipal. Consequentemente, a energia elétrica consumida com bombeamento de água de poços semi-artesianos nos municípios brasileiros, salvo melhor juízo, não está submetida às tarifas de energia elétrica aplicáveis à classe rural, em cuja tarifa aplica-se o desconto definido no dispositivo legal que a proposição em exame pretende modificar.

No Brasil, a atividade de fornecimento de água e coleta de esgotos é atividade enquadrada na classe serviço público, que está submetida a tarifas de energia elétrica diferentes das aplicadas à classe rural. Tal fato limita significativamente o alcance da proposição em discussão, uma vez que o desconto a ser estabelecido não alcançará a energia elétrica empregada no bombeamento de água realizado em poços semi-artesianos associados à prestação de serviço público de fornecimento de água.

No entanto, eventualmente, proprietários rurais podem implantar poços semi-artesianos nas suas propriedades e usufruir do desconto tarifário que a proposição em análise pretende instituir. Contudo, como o desconto sugerido limita-se à atividade de bombeamento de água de poços semi-artesianos para dessedentação humana, fica vedado o uso da água bombeada para incrementar a produção rural da propriedade, incluindo a dessedentação de animais. Tal fato também limita significativamente o alcance da proposição em análise.

Somos favoráveis às limitações estabelecidas, pois a definição de limites rígidos ao alcance de descontos tarifários atende ao interesse de todos os consumidores de energia elétrica e a redução das tarifas aplicáveis a qualquer grupo ou subgrupo tarifário onera todos os demais consumidores de energia elétrica de cada concessionária, uma vez que o equilíbrio econômico-financeiro da concessão é garantido pela Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), pelo contrato de concessão e pelo que estabelece o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que determina:

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular."

Quanto às alterações propostas no § 2º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, entendemos que não são aceitáveis uma vez que objetiva estabelecer limites para as ações que podem ser adotadas para salvaguardar a segurança do abastecimento nacional de energia elétrica, quando o sistema interligado nacional se encontrar em situações críticas. Propomos, então, emenda sanando tal problema.

Finalmente, quanto à revogação tácita do § 3º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, que decorre da redação da proposição em análise, entendemos ser acidental, devendo ser atribuída ao fato desse § 3º ter sido incluído no dispositivo por lei editada posteriormente à proposição do PL nº 3.392, de 2015. A emenda que propomos também busca sanar esse problema.

Assim, tendo em vista todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.392, de 2015, com a emenda oferecida em anexo, e recomendamos aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

# Deputado **CABUÇU BORGES** Relator

2016-12044.docx

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

# PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2016

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

#### **EMENDA**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25 Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de oito horas e trinta minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até quarenta horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo

a irrigação, aquicultura	e a exploração	o de poços semi
artesianos para dessede	ntação humana,	vedado o custeio
desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de		
energia elétrica ou por r	meio de qualque	r encargo incidente
sobre as tarifas de energia elétrica.'		
		(NID).
		(NR)'
Sala da Comissão, em	de	de 2016.

Deputado **CABUÇU BORGES** Relator